



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000476/2008-19
Recurso nº 517.053 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.778 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LIELE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação.

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. VALOR DE R\$6.629,60 INAPLICÁVEL AO IRPF.

O intervalo de R\$165,74 a R\$6.629,60 estabelecido no art. 964, inciso II, alínea "a", do RIR/99, refere-se aos valores que as multas por atraso na entrega de declaração podem ser cobradas no caso em que não existir imposto devido. Para o IRPF, esse valor foi definido em R\$165,74 pelo §2º, inciso I, do mesmo artigo.

MULTA POR ATRASO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A multa por atraso na entrega de declaração está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Decisão homologada em 15/11/2010 por JOSÉ EVARISTO CARVALHO FRATTO. 07/10/2010 por CÍLIO MARCOS CANO BUI.

Recurso julgado em 05/11/2011 por JOSÉ EVARISTO CARVALHO FRATTO.
Recurso julgado em 10/11/2011 pelo Conselho de Recurso.

Ademais, apenas os tributos são informados pelo princípio constitucional do não confisco e multa pecuniária não é tributo

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido, em razão da parte, o conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$9.056,06.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 17), acatada como tempestiva, pleiteando a revisão da penalidade aplicada para o montante de R\$ 165,74, vez que inexistente imposto a pagar na referida DIRPF.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 46 a 47):

A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável apenas quando presentes simultaneamente duas condições:

1 – a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração;

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO. 07/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitido em 05/10/2010 pelo Conselho da Fazenda

2 – tal apresentação é extemporânea.

Quanto à primeira condição, a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu os casos de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Assim é que a percepção de rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma seja superior a R\$ 13.968,00 (treze mil e novecentos e sessenta e oito reais) torna o(a) impugnante obrigado(a) a apresentar a Declaração de Ajuste.

Tendo feito fora do prazo legal previsto, está sujeito à multa em questão.

Quanto ao valor da multa questionado pelo(a) Contribuinte, dispõe o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

(...)

Da leitura do dispositivo transcrito conclui-se que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é o valor do imposto devido do exercício, não obstante tenha havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração ou do lançamento de ofício. Mais especificamente, a base de cálculo da multa é o valor aposto na linha correspondente ao “IMPOSTO DEVIDO” do formulário da Declaração de Ajuste Anual.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2009 (fl. 48-v), o contribuinte apresentou, por meio de seu representante legal, em 27/10/2009 (fl. 54), o recurso de fls. 54 a 68, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial de que o cálculo da multa por atraso na entrega da declaração deveria se dar sobre o saldo de imposto a pagar, aplicando-se a multa mínima quando este não existir, transcrevendo jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido. Acrescentou que a multa aplicada superou o limite máximo de R\$6.629,60 estabelecido para multas por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos previsto no art. 964, inciso II, “a” do RIR/99, e que a multa seria confiscatória. Ao final, pugnou pelo cancelamento da notificação de lançamento e pela emissão de novo lançamento com a aplicação da multa mínima de R\$165,74, ou, alternativamente, pela redução da multa para o valor máximo de R\$6.629,60 permitido na legislação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 82, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

~~Não há arguição de qualquer preliminar.~~

Examinado digitalmente em 03/10/2010 por CAIO MARCOS CAMU
RDC

Atribuído digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Examinado em 07/10/2010 pelo Governador da Fazenda

O contribuinte apresentou, no dia 14/12/2007, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006, declarando rendimentos tributáveis de R\$207.928,56 (fl. 24). A Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 13.968,00, e fixava o prazo de entrega para 28/04/2006 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor de R\$9.056,06, correspondente a 20% sobre o imposto devido, percentual correspondente a 1% vezes o número de meses de atraso.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, (Vide Lei nº 9 532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será.

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

()

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

© 2006 by John Wiley & Sons, Inc. All rights reserved. Published by John Wiley & Sons, Inc.

Já os arts. 15, 16 e 17 da mesma lei determinam, para se chegar ao valor do imposto a pagar, a aplicação da tabela progressiva sobre o imposto devido e a subtração dos incentivos permitidos em lei, do imposto retido na fonte ou pago, e do imposto pago no exterior.

Assim, insustentáveis os argumentos no sentido de se aplicar a multa mínima no caso em que não for apurado tributo a pagar, pois a própria lei que instituiu a penalidade faz diferença expressa entre os conceitos de imposto devido e a pagar.

A título de complementação, faço uma análise da jurisprudência do CARF apresentada.

Verifico que o Acórdão nº 104-20.125 foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF por meio do Acórdão nº CSRF/04-00.268, de 12 de junho de 2006, que o Acórdão nº 104-20.853 foi reformado pelo Acórdão nº CSRF/04-00.646, de 18 de setembro de 2007, que o Acórdão nº 104-21.376 foi reformado pelo Acórdão nº CSRF/04-00.729, de 12 de dezembro de 2007 e que o Acórdão nº 104-21.592 foi reformado pelo Acórdão nº CSRF/04-01.069, de 07 de outubro de 2008.

Já o Acórdão nº 102-47.392 foi atacado por recurso especial de divergência, que foi admitido, e aguarda julgamento da CSRF, devendo possuir o mesmo destino dos demais.

Finalmente, o Acórdão nº 102-49.048 trata de caso diverso, onde se aplicou a multa mínima pelo valor dos rendimentos auferidos, e o contribuinte pretendia ver aplicado o instituto da denúncia espontânea.

Transcrevo a ementa do Acórdão nº CSRF/04-00.268 para demonstrar o pensamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — ATRASO NA ENTREGA — MULTA — BASE DE CÁLCULO — A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995)

Recurso especial provido

Quanto ao pedido para reduzir o valor da multa para R\$6.629,60, este também não merece prosperar.

Esse valor, estabelecido no art. 964, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, tem como base legal o art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, acima transcrito, com os valores em UFIR convertidos para reais. Esse dispositivo estabelece limites mínimos e máximos (de R\$165,74 a R\$6.629,60) para o valor das multas por atraso na entrega da declaração no caso em que não existir imposto devido. Para o IRPF, esse valor é de R\$165,74, nos termos do §1º do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995 (§2º, inciso I, do art. 964 do RIR/99). Além disso, como já explicado à exaustão, o imposto devido não é a mesma coisa que imposto a pagar, e, no presente processo, existiu imposto devido, não sendo possível se aplicar o dispositivo legal ao caso.

Finalmente, entendo não assistir razão ao recorrente quando defende que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

A uma, porque se trata de cominação prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

E a duas, porque é entendimento pacificado do CARF que o princípio do não confisco não se aplica às penalidades.

De fato, esse princípio está estampado no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. E o conceito de tributo é extraído do art. 3º do Código Tributário Nacional, que o define como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Como a multa consiste justamente em sanção por ato ilícito, infere-se que multa não é tributo, e a ela não se aplica o referido princípio constitucional.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo